

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 910/92 - ap. Proc.Div.Esp. de Ensino de  
Registro nº 0733/2300/92 e nº 0734/2300/92  
INTERESSADAS : Fabieli da Silva e Patrícia Aparecida da  
Silva  
ASSUNTO : Convalidação de matrículas EEPSEG "Cel.  
Miguel Abu-Yaghi" - Jacupiranga  
RELATORA : Consª Maria Clara Paes Tobo  
PARECER CEE Nº 1517/92 - CEPG - APROVADO EM 16/12/92  
COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/92

**1. HISTÓRICO**

A direção da EEPSEG "Cel Miguel Abu-Yaghi", de Jacupiranga, Divisão Especial de Ensino de Registro, solicita a convalidação de duas matrículas, sem idade legal, na 1ª série do 1º grau:

a) de Fabieli da Silva, nascida em 28/04/86 e matriculada com 6 anos de idade, no 1º ano do Ciclo Básico, em 1992, na EEPG (R) "Bairro do Lençol", vinculada àquela escola.

A direção não providenciou, em tempo hábil, a autorização nos termos dos Parágrafos do art. 3º da Del. CEE nº 13/84;

b) a de Patrícia Aparecida da Silva, nascida em 12/05/85, matriculada no 1º ano do Ciclo Básico, em 1991, na EEPGR (E) "Fazenda Rosaly", também vinculada àquela escola.

Por um lapso administrativo, conforme declara a direção da escola, a irregularidade só foi detectada "a posteriori", no início do corrente ano letivo.

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 910/92

PARECER CEE N° 1517/92

A Delegacia de Ensino declara que a Direção da Escola já foi alertada para que "passe a cumprir rigorosamente o disposto na Deliberação CEE n° 13/84, evitando a ocorrência de problemas como o presente".

### **2. APRECIÇÃO**

Cuidam os dois processos de pedidos de convalidação de matrículas de alunas, que não possuíam, à época, a idade mínima legal exigida para cursar a 1ª série do 1º grau.

Ambas as escolas incorreram em falhas administrativas, deixando de cumprir o art. 19 da Lei n° 5692/71 e os três primeiros artigos da Del. CEE n° 13/84.

Os casos tornaram-se extemporâneos e vieram a este Colegiado para decisão final.

Este Conselho, no Parecer CEE n° 1297/92, autorizou os órgãos próprios da Secretaria da Educação, no caso as Delegacias de Ensino, a considerarem regularizadas as matrículas de alunos em que, por extemporaneidade, não foi cumprida a Deliberação CEE n° 13/84.

PROCESSO CEE N° 910/92

PARECER CEE N° 1517/92

**3. CONCLUSÃO**

Devolva-se à Delegacia de Ensino de Registro, para regularizar a matrícula das alunas Fabieli da Silva e Patrícia Aparecida da Silva, nos termos do disposto no Parecer CEE n° 1297/92.

São Paulo, 09 de dezembro de 1992.

**a) CONS<sup>a</sup> MARIA CLARA PAES TOBO**  
**Relatora**

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU Adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de dezembro de 1992.

**a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO**  
**Presidente da CEPO**